



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274011-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PICARDO & PICARDO LTDA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13188

Agravo de Instrumento nº 2274011-45.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santos - 6ª Vara Cível

Agravante: Alexandre da Silva Barbosa

Agravado: Picardo & Picardo Ltda – Me

Juiz: Fábio Francisco Taborda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. Decisão que, que em sede de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, não concedeu a tutela de urgência que tinha por objetivo determinar que a parte agravada quitasse, imediatamente, as parcelas do financiamento, sob pena de multa diária. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 09/10, que em sede de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, não concedeu a tutela de urgência que tinha por objetivo determinar que a parte agravada quitasse, imediatamente, as parcelas do financiamento, sob pena de multa diária.

Sustenta, a parte agravante, que no dia 29/11/2022, compareceu ao estabelecimento da parte agravada e comprou um automóvel da marca/modelo Renault Sandero EXPR 1.0, cor prata, placa PZF3181, pelo importe de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), financiados em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$1.270,09 (um mil, duzentos e setenta reais e nove centavos), junto à financeira Itaú Financiamento (contrato nº 817017957) e R\$9.000,00 (nove mil reais), em 10 (dez) parcelas de R\$1.039,34 (um mil e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), no cartão de crédito.

Aduz que após uma semana de uso, o veículo adquirido começou a apresentar problemas de aquecimento do motor e no câmbio. Por esse motivo, retornou à empresa relatando os problemas do carro, tendo-lhe sido ofertada a troca do veículo, o que foi aceito, adquiriu o automóvel Honda Fit DX FLEX, cor prata, placa EVB1965, pelo valor de R\$48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), sendo R\$40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais), financiados em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$1.541,37 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), junto à financeira Itaú Financiamentos.

Assevera que, com a referida negociação e troca de veículo, a parte agravada informou que o financiamento do veículo adquirido inicialmente (Renault Sandero EXPR 1.0), seria quitado e pegou uma procuração sua, para que fosse realizada a futura transferência de titularidade e quitação do primeiro financiamento.

Argumenta que, em razão da mora da parte agravada, permanece vinculado a um financiamento, referente a um veículo que não mais possui, estando inadimplente em razão da ausência de pagamento das parcelas que seriam de responsabilidade da parte agravada. Postula o provimento do recurso para a concessão da tutela de urgência.

Recurso regularmente processado, sem pedido de liminar, dispensado o pedido de informações (fls. 33/34).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 38).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese, consoante se depreende dos elementos contidos na ação principal, o contrato anexado a fl. 18 não é claro a respeito da obrigação assumida pela parte autora no que toca à quitação do financiamento do veículo Renault Sandero. Além disso, o extrato de fls. 14/15, a despeito de mencionar a existência de 09 (nove) parcelas em aberto, indica que as 48 (quarenta e oito) prestações estão pagas.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que, na espécie, não estão presentes tais elementos, na medida em que, em sede de cognição sumária, não se verificam os requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, diante da complexidade da matéria fática, o que descaracteriza a existência de prova inequívoca geradora de verossimilhança.

Assim, ausentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O

recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator